

## **1 INTRODUÇÃO**

O Direito Internacional funda-se na construção de uma sociedade internacional pelos Estados europeus com a assinatura da Paz de Vestefália em meados do século XVII, passando a partir desse momento à formulação de conceitos de soberania, igualdade entre Estados e não intervenção.<sup>1</sup> Desdobrou-se assim em uma ordem internacional com regulamentos e normas reger campos como comércio, meio ambiente, guerra e outros desafios da sociedade internacional moderna, como proteção dos direitos humanos, meio ambiente, refugiados e tantas outras contingências.<sup>2</sup>

Por conseguinte, enquanto produto da cultura jurídica europeia, o Direito Internacional foi simplesmente imposto aos países que não participaram de sua formação, como os países de Terceiro Mundo.

Da história do Direito Internacional, entende-se que uma grande parte dos países em nada participou ou contribuiu para a sua formação, resultando portanto em elaboração do mundo ocidental, sem a participação dos países não ocidentais.

O presente trabalho objetiva demonstrar que os países não ocidentais, do Terceiro Mundo, exerceram papel crucial na sua formação. Sua influência pode ser percebida seja enquanto alvo da dominação dos países, e como voz ativa nas arenas internacionais capaz de moldar o direito internacional.

Para alcançar o objetivo ora delineado o trabalho terá como vertente um novo olhar para a história a partir das “Novas Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional” ou “Third World Approaches to International Law” – ou seja, as TWAILS.

Num primeiro momento demonstrar-se-á que revisitar a história é crucial para as TWAILS e para o progresso do Direito Internacional. Posteriormente, o Terceiro Mundo será delineado e caracterizado.

Por fim, a história será revisitada tanto para verificar o real objetivo da formação do Direito Internacional e ampliação atual, como para posteriormente verificar como tais países contribuíram ativamente para seu deslinde.

## **2 TWAIL E A TAREFA DE REVISAR A HISTÓRIA**

Karin MICKELSON afirma que qualquer estudo que queira ser caracterizado como uma abordagem do Terceiro Mundo deve perpassar por argumentos de cunho histórico.

---

<sup>1</sup> RAMINA, Larissa. O Direito e a ordem internacional no século XXI: complexidades e reflexões na contemporaneidade. In: RAMINA, Larissa e FRIEDRICH, Tatyana. Direito Internacional Multifacetado. Vol. I. Curitiba: Juruá, 2014.

<sup>2</sup> Idem.

Envolve assim a capacidade de ver problemas particulares e sua solução sobre uma perspectiva histórica. Essa tarefa envolve o rastreamento da linhagem e identificação de conexões.<sup>3</sup>

Nesse intento, destaca-se o trabalho de Mohammed BEDJAOUI, jurista argelino que enxergava o Direito Internacional como “*a set of rules with a geographical basis (it was a European law), a religious-ethical inspiration (it was a Christian law), an economic motivation (it was a mercantilist law) and political aims (it was an imperialist law)*”.<sup>4</sup>

BEDJAOUI destaca a necessidade de enxergar as abordagens de Terceiro Mundo dentro de um contexto histórico, já que o autor se preocupa em uma certa tendência de interpretar a interdependência da comunidade internacional como uma desistência dos países de Terceiro Mundo da sua soberania.<sup>5</sup>

MICKELSON destaca ainda que a história ajuda então a olhar novamente para um passado ainda que esquecido e à frente para um futuro ainda que imprevisível. O passado do Terceiro Mundo obviamente traz à baila o encontro colonial definindo o que é um país pertencente à esta categoria.<sup>6</sup>

É essencial entretanto, compreender de que forma o encontro colonial também moldou os países de Primeiro Mundo, já que o Terceiro Mundo por meio dos seus recursos e população aparelharam e trabalharam na criação do Ocidente industrializado. Essa mudança é capaz de mover a visão do Terceiro Mundo como marginal ao sistema internacional para uma parte integrante do mesmo.<sup>7</sup>

Mutua MAKAU verifica quatro características fundamentais das TWAILS que as separam do Direito Internacional tradicional. Na sua visão o Direito Internacional clássico foi baseado na supremacia dos povos brancos da Europa sobre não-europeus e um auto insculpido dever que no início era de civilizar para agora ser de controlar. As TWAILS, por serem contra hierarquias, assumem todas as culturas e povos como moralmente equivalentes sem qualquer “*othering*”.<sup>8</sup>

---

<sup>3</sup> MICKELSON, Karin. Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. V. 16, n. 2, 1998, p. 408

<sup>4</sup> Tradução: como um conjunto de normas com base geográfica europeia que continha uma explicação ético-religiosa do cristianismo, motivado pela economia com fins políticos imperialistas. BEDJAOUI, Mohammed. Towards a new international economic order. New York: Holmes & Meier Publishers, 1979, p. 50.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 49-53.

<sup>6</sup> MICKELSON, Karin. Op. Cit. p. 409.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 410.

<sup>8</sup> *Othering* é o ato de enfatizar pontos fracos de grupos marginalizados como forma de ressaltar uma suposta força daqueles que estão em posição de poder. MAKAU, Mutua. What is TWAIL? American Society of International Law Proceedings. Washington. v. 94, 2000, p. 36.

A oposição das TWAILs à hegemonia global do Ocidente legitimada pelo manto da universalidade, faz a sua contra hegemonia ser ou ter? outra característica. As TWAILs reconhecem entretanto que certo grau de universalidade é inevitável e desejável, mas preocupa-se com o fato de que essas normas são fruto da experiência europeia. Quando então essas normas são vinculadas a sanções pelo Direito Internacional tornam-se exigíveis também pelas sociedades não europeias. Assim, as TWAILs suspeitam de credos e verdades universais já que somente experiências locais de países específicos teriam sido consideradas. De acordo com Henrique Weil AFONSO:

Tal forma de narrar/construir a história condiciona na atividade do intérprete, pré-determina a ascensão de determinados institutos e práticas, além de limitar o âmbito de participação de sujeitos históricos negligenciados em seus relatos. Em resposta a tais considerações, uma das possíveis estratégias para se contrapor o complexo produto discursivo produzido por essas abordagens é a introdução de perspectivas alternativas da percepção tanto do fenômeno histórico quanto da compreensão do outro/outra.<sup>9</sup>

Relacionar o Direito Internacional com as práticas coloniais é comprometer-se com a desconstrução dos discursos tradicionais que tendem a maquiagem a história do Direito Internacional como vocacionado para realização do progresso. Questionar é tornar visível certos aspectos escondidos.<sup>10</sup>

A narrativa tradicional da história do Direito Internacional é a do progresso, um conto sobre o crescimento da disciplina e quem são os inimigos.<sup>11</sup> Essa visão progressista do Direito Internacional enxerga como algo que evoluiu em conjunto com a sociedade internacional, legitimando assim as normas internacionais via celebração dos feitos.<sup>12</sup>

As TWAILs contribuem para a revitalização da disciplina tendo em vista seu alto grau de comprometimento com a história mundial em contraponto à restrita história ocidental. A perspectiva histórica é o meio pelo qual pode-se entender as características hodiernas e para tanto os estudiosos ligados à TWAILs indagam o seguinte:

*Are thus concerned to map the continuities and discontinuities in the historical development of international legal norms, structures, claims, or*

---

<sup>9</sup> AFONSO, Henrique Weil. História(s) do Direito Internacional: pensamento pós-colonial e a questão do outro. In: MENEZES, Wagner; ANUNCIACÃO; Clodoaldo Silva da; VIEIRA, Gustavo Menezes (orgs.). Direito Internacional em Expansão. Belo Horizonte, Editora Arraes, 2014, p. 224-234.

<sup>10</sup> Idem

<sup>11</sup> KENNEDY, David. The Disciplines of International Law and Policy. Leiden Journal of International Law, 1999, p. 91.

<sup>12</sup> AFONSO, Henrique Weil. História(s)... p. 224-234.

*rules in order to better understand the ways in which they facilitate the serious disadvantages that third-world peoples now suffer.*<sup>13</sup>

Para verificar quais são estas novas formas de enxergar a história do Direito Internacional, faz-se necessário estabelecer o que é e quem compõe os países de Terceiro Mundo para assim, posteriormente, verificar sua influência na formação do Direito Internacional atual.

### **3 QUEM É O TERCEIRO MUNDO?**

Quando um estudioso propõe debruçar-se sobre o estudo das TWAILs o primeiro questionamento com o qual deparará é quanto ao termo “Terceiro Mundo”. Delinear e definir essa categoria é essencial para os estudos dessa corrente crítica, pois este é seu principal ponto de partida das abordagens. Como será verificado, apesar de aparentemente simples, o termo abriga em seu conteúdo força reivindicatória para a emancipação que as TWAILs visam.

O fim da Guerra-Fria para alguns autores significou o triunfo completo do liberalismo, destacando-se Francis Fukuyama que sugeriu em 1988 que esse evento representou o fim da história da evolução ideológica da humanidade e que a democracia liberal do Ocidente seria a forma final de governo da humanidade.<sup>14</sup> Outros autores, não tão radicais, afirmam que a categoria Terceiro Mundo não representa seu propósito “não alinhado” inicial, já que os Estados menos desenvolvidos colocaram-se em rota desenvolvimentista tanto no aspecto econômico quanto na democracia representativa ocidental.<sup>15</sup>

A categoria Terceiro Mundo continua a ser relevante na era pós guerra- fria, pois revela claramente uma ordenação hierárquica da comunidade internacional e de modo mais importante, localiza o motivo dessa hierarquia nas experiências colonialistas e imperiais. Designa um pensamento polêmico contra hegemônico para romper padrões de pensamento pré-concebidos.

A terminologia Terceiro Mundo é diferente de categorias como “país subdesenvolvido”, em industrialização, em desenvolvimento, menos desenvolvido ou Sul porque não captura a oposição ente europeu e não europeus. BECHAND verifica que a

---

<sup>13</sup> Tradução: Estão também preocupados em mapear continuidade e descontinuidades no desenvolvimento histórico das normas legais internacionais, estruturas, reivindicações ou regras a fim de melhor entender as formas pelos quais possibilitam as graves desvantagens que os povos de Terceiro Mundo passam. OKAFOR, Obiora Chinedu. *Newness, imperialism, and international legal reform in our time: A TWAIL perspective*. Osgoode Hall Law Journal. Toronto. v. 43. n 1 ed 2, 2005, p. 178.

<sup>14</sup> FUKUYAMA, Francis. *The End of History?* Disponível em <<http://www.kropfpolisci.com/exceptionalism.fukuyama.pdf>>. Acesso em 15 nov. 2014.

<sup>15</sup> BERGER, Mark T. *The end of the Third World?* *Third World Quarterly*, v. 15, n. 2, 1994, p. 258 – 260.

oposição com tais termos é baseada na observação que os conceitos alternativos ignoram o fato de que a situação do Terceiro Mundo é devida a sua história colonial e sua relação com o Ocidente. Ainda, esses termos assumiriam que o subdesenvolvimento desses países é temporário e é uma questão de tempo para alcançar maturidade para ingresso no consumo massificado.<sup>16</sup>

O valor heurístico do termo, segundo BACHAND é outra justificativa para seu emprego, porém, para ser real o conceito deve ser muito bem definido e delineado,<sup>17</sup> já que carrega uma potencialidade e “*they have a tendency to take on a life of their own*”.<sup>18</sup>

Na visão positiva destaca-se Makau MUTUA que concebe um Terceiro Mundo como uma realidade observável já que sua geografia e sociedade o distinguem do Ocidente e possui dentro dele uma similaridade de experiência histórica.<sup>19</sup>

Não se ignora o fato de que esses países congregam uma gama de nações que não seriam comparáveis entre si (como Haiti e Brasil) com diferentes estruturas econômicas, sociais e políticas. Entretanto, CHIMNI afirma que muito mais frequente é a constatação de diferença que esses países apresentam no processo de capitalismo que os une. Tais países são ligados por um processo colonialista que desdobrou-se em um neocolonialismo que sujeita os países da Ásia, África e América Latina ao subdesenvolvimento e marginalização.<sup>20</sup>

Para BACHAND, mesmo a ideia de similaridade histórica pautada no colonialismo e situação comum de subdesenvolvimento não é convincente, pois não se pode negar que o colonialismo e o pós-colonialismo causaram efeitos extremamente diversos em cada país, implicando em pouca acurácia do uso do termo.<sup>21</sup>

A outra visão, a construtiva, é dada por Balakrishnan Rajagopal e foca no sentimento de pertencimento a um grupo e na representatividade que o Terceiro Mundo oferece.<sup>22</sup>

RAJAGOPAL constrói seu pensamento de forma a repensar a categoria Terceiro Mundo de maneira que permaneçam vivas as raízes históricas do colonialismo e imperialismo, ao mesmo tempo em que resiste a tendência de ressaltar um nacionalismo frente à adequação à cultura global americana. Enfatiza a necessidade de o Terceiro Mundo

---

<sup>16</sup> BACHAND, Rémi. Critical approaches and the third world: Towards a Global and Radical critique of international law. Disponível em <<http://www.mcgill.ca/files/legal-theory-workshop/Bachand-3rd-world-critical-approaches.pdf>>. Acesso em: 08/10/2014, p. 3.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> MICKELSON, Karin. Taking... p. 361.

<sup>19</sup> MAKAU, Mutua. What... p. 35.

<sup>20</sup> CHIMNI, B. S.. Third world approaches to international law: A manifesto. International Community Law Review. The Hague. v. 8. N. 1, p. 4.

<sup>21</sup> BACHAND, Rémi. Critical... p. 4.

<sup>22</sup> Idem.

ser visto como uma prática discursiva contra hegemônica livre das amarras geográficas e nacionalistas enquanto insiste na origem colonial do sistema internacional.<sup>23</sup>

Enxergar o Terceiro Mundo desvinculado de noções pré determinadas (tal qual o conceito de nação), e como uma força contra hegemônica possibilita focar em conflitos de classe, sexualidade, gênero e outros, temas estes que ficam suprimidos pelo discurso nacional como tendo uma só voz. Nas palavras de RAJAGOPAL: “*We could then interrogate the contextuality of the local struggles, and the differences in the experience of local oppressions, that are hidden from view*”.<sup>24</sup> Por consequência da desvinculação do Terceiro Mundo como uma divisão geopolítica mas sim como: “*the actual contestation of power formations such as gender oppression, it is possible to think of transnational linkages among the oppressed.*”<sup>25</sup>

A terminologia Terceiro Mundo guarda sua força onde primeiramente pode parecer a sua fraqueza e aparência antiquada: a insistência na história e na continuidade. Os autores ligado as TWAILs não negam a existência de diferença entre os países pertencentes ao Terceiro Mundo, nem mesmo subestima a importância dessas diferenças.<sup>26</sup>

Essas características fazem com que o Terceiro Mundo “*speaks [...] not as a bloc, but as a distinctive voice, or more accurately, as a chorus of voices that blend, though not always harmoniously, in attempting to make heard a common set of concerns*”.<sup>27</sup>

Nessa toada Obira OKAFOR destaca a importância do elemento de auto identificação. Grupos de Estados ou população que veem sua atual situação como reflexo da sua história de modo a experimentar na sua atualidade uma subordinação e que de algum modo sentem que a compartilham entre si.<sup>28</sup>

Uma das mais importantes figuras nos estudos pós-coloniais, Homi BHABHA questiona se os discursos críticos não são fruto de mero interesse e estratégia da elite ocidental para construir um discurso que reforce seu lugar nas relações de conhecimento e poder. Em sua obra, para superar tal possibilidade, defende a construção de um saber que leve a novas emergências teóricas.<sup>29</sup>

---

<sup>23</sup>RAJAGOPAL, Balakrishnan. Locating the Third World in cultural geography. Third World Legal Studies. Valparaiso University of Law. v. 1, 1999, p. 7 – 18.

<sup>24</sup> Tradução: poderemos assim questionar a contextualização dos enfrentamentos locais, e as diferenças de experiência das opressões locais que eram imperceptíveis. Ibidem, p. 20.

<sup>25</sup> Se o Terceiro Mundo não é definido pela geografia política, mas sim pela contestação real da formação de poderes tal qual a opressão de gênero, então é possível pensar em ligações transnacional entre os oprimidos. Idem.

<sup>26</sup> MICKELSON, Karin. Op. Cit. p. 360.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> OKAFOR, Obiora Chinedu. Op. Cit. p. 174.

<sup>29</sup> BHABHA, Homi K. O local da cultura. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998. p. 41 – 51.

É nesse ponto que seu pensamento se coaduna com teóricos das TWAILs como Rajagopal, Okafor e Mickelson a fim de implementar a ideologia construtiva. Os referenciais do Terceiro Mundo (povo, luta de classes, questões de gênero, racismo), não existem em um sentido dado e posto, naturalista e “tampouco refletem um objeto político unitário ou homogêneo”. Tais fenômenos ganham sentido quando construídos nos discursos contra hegemônicos, tencionando com definições históricas dos seus termos.<sup>30</sup>

Deve-se encarar então a utilização do termo Terceiro Mundo no presente trabalho para denotar o conjunto de países que se encontram em situação de subjugação às forças hegemônicas de Primeiro Mundo.

Da análise da história do pensamento das TWAILs bem como das suas características definidoras que diferenciam do Direito Internacional clássico verifica-se que a história do Direito Internacional marcada pela benevolência dos Estados para com os países de Terceiro Mundo falseia somente o seu principal propósito: dominação. Outro desdobramento é verificar no discurso tradicional esse Terceiro Mundo como força que moldou o direito intencional de maneira ativa. É nesse sentido que o trabalho segue seu curso, com o propósito de alocar o Terceiro Mundo dentro da formação do Direito Internacional.

#### **4 UM NOVO OLHAR SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL: A HISTÓRIA IMPERIALISTA E O PROPÓSITO COLONIAL**

Para a doutrina internacional, os países de Terceiro Mundo estavam sobre domínio estrangeiro durante a formação do Direito Internacional, não desempenhando papel algum na formação dos seus instrumentos.

Peter MALANCZUK afirma, entretanto que esse argumento é somente utilizado quando normas vão de encontro aos interesses desses novos Estados e o discurso destina-se somente a reforçar a ideia que as regras são ultrapassadas. Afirma ainda que os países em desenvolvimento - Terceiro Mundo - nunca intentaram rejeitar todas as regras do Direito Internacional estabelecidas antes da sua independência, pois isso significaria ir de encontro a um conjunto de normas que operam ao seu favor.<sup>31</sup>

Nas palavras de SORNARAJAH, “*The international law that was shaped in the colonial era was not a neutral discipline but an instrument of naked power, skillfully dressed*

---

<sup>30</sup> Ibidem, p. 52.

<sup>31</sup> Cita o exemplo que na ânsia de desenvolvimento que esses países do Sul detinham, quem se alinhava com o socialismo se opôs às regras internacionais que proibia desapropriação de propriedade privada em territórios estrangeiros, enquanto outros países aceitavam todas as regras de modo a encorajar investimentos estrangeiros privados. MALANCZUK, Peter. Akehurst’s modern introduction to international law. 7. ed. London and New York: Routledge, 1997, p. 29.

*up so as to hide its objectives of controlling the colonized world for the benefit of the colonial powers.*”<sup>32</sup>

O contato entre os povos europeus e não europeus vem ocorrendo há muitos séculos, porém, somente entre os séculos XV e XIV estudos jurídicos foram realizados a fim de gerir a complexa relação entre os povos. Tais doutrinas foram criadas por Europeus com vistas ao seu próprio benefício.

Nessa toada destaca-se Francisco de Vitória que buscou fundamentar a dominação via jusnaturalismo. No desenvolvimento dos seus clássicos estudos sobre o tema, objetivava uma finalidade prática, qual seja, dar às conquistas das novas Terras pela Espanha um fundamento jurídico,<sup>33</sup> via a criação de um novo ordenamento internacional deslocado da lei divina e do seu administrador, o Papa, para a soberania e o direito natural secularizado.<sup>34</sup>

Três ideias basilares norteiam o pensamento de Vitoria: a primeira que a ordem mundial é uma sociedade natural de Estados soberanos (o Estado, não mais soberano e livre, é subordinado aos direitos das gentes internamente e externamente, em que a humanidade é também sujeito de direito); a segunda, que havia uma série de direitos naturais dos povos e dos Estados que deveriam ser respeitados juntamente com um rol de direitos<sup>35</sup> (Vitoria os alia a outros direitos que ressaltam a assimetria no relacionamento entre os povos, tal qual o direito de evangelizar e o direito-dever de censura fraternal dos bárbaros que desboca no direitos dos espanhóis de recorrerem a medidas extremas casos os índios não aceitarem pacificamente suas boas razões); a terceira, passa a fundamentar a guerra como uma sanção jurídica às ofensas sofridas (a guerra é lícita e necessária já que os Estados, submetidos ao direito das gentes, não podem recorrer a um tribunal – visto que ausente – para ver seus argumentos impostos).<sup>36</sup>

Desse retrospecto histórico retira-se então que a doutrina da soberania foi utilizada para legitimar a dominação eurocêntrica (livre enfim das amarras cristãs) via colonização e

---

<sup>32</sup>O Direito Internacional moldado na era colonial não era uma disciplina neutra mas sim um instrumento de puro poder, habilmente vestido de modo a esconder seu objetivo de controlar o mundo colonizado em benefício dos poderes coloniais. SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The Asian Perspective to International Law in the Age of Globalization*. Singapore Journal of International & Comparative Law Sing. 2001, p. 284 -313.

<sup>33</sup>FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno: nascimento e crise do Estado Nacional*. Trad. Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 6.

<sup>34</sup> ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 18.

<sup>35</sup> Direitos dos povos de relacionarem-se; direito e de viajar e permanecer; direito de comercializar e permanecer. FERRAJOLI, Luigi. Op. Cit, p. 10.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 6 – 13.



exploração do resto do mundo em nome de valores proclamados universais. Primeiro para evangelizar, depois civilizar e por fim homogeneizar a modernidade com valores ocidentais.<sup>37</sup>

A mesma estrutura de pensamento é evidenciada no século XIX, período que o positivismo estabeleceu-se como principal jurisprudência do Direito Internacional. No positivismo, o Estado é o único criador do direito, não podendo ser limitado por nenhuma lei ao menos que tenha consentido. Os juristas positivistas criaram então critérios para estabelecer uma divisão entre os Estados civilizados, possuidores de soberania, e os não civilizados ou não soberanos. Logo, países não europeus restaram excluídos da proteção do Direito Internacional, foram reduzidos a objeto de conquista e exploração.<sup>38</sup>

No fim do século XIX a expansão europeia garantiu que o Direito Internacional europeu fosse estabelecido em todo o globo como o único sistema aplicável a todas as sociedades.

A Primeira Guerra Mundial gerou muitas mudanças no Direito Internacional, inclusive a característica imperial da disciplina foi criticada. A Liga das Nações foi criada para, dentre outras atividades, formular uma nova abordagem às colônias. Nesse ponto, esses territórios passaram a ser chamados de “atrasados” em contraponto aos “avançados” Estados de Primeiro Mundo. Verifica-se assim que a diferença entre civilizado e incivilizado agora é entendida em termos econômicos.<sup>39</sup>

Esses territórios foram realocados para restar sob autoridade do sistema de mandato da Liga das Nações, introduzindo um novo ator na relação política entre os povos europeus e não europeus: a instituição internacional.<sup>40</sup>

Suscitou-se então após a Primeira Guerra Mundial a questão do destino que se daria às colônias dos Estados vencidos no conflito armado. Transferi-las pura e simplesmente ainda sob a forma clássica de Protetorado às potências vitoriosas, equivaleria a confirmar as suspeitas de que os largos e generosos princípios apregoados na guerra ficariam deslembados na paz. Concebeu-se pois a destinação das colônias aos Estados vencedores, mas sob o regime de “mandatos”. A organização política internacional, no caso a antiga Sociedade das Nações, investiria determinados governos na tutela das populações coloniais para regê-las no interesse de sua progressiva emancipação, até que ali as condições materiais, morais e culturais estivessem suficientemente amadurecidas, em ordem a capacitá-las à plena fruição da liberdade e soberania.<sup>41</sup>

---

<sup>37</sup> ANGHIE, Antony. *Imperialism...* p. 13 -28.

<sup>38</sup> JO, HeeMoon. *Introdução ao Direito Internacional*. São Paulo: LTr, 2000, p.62

<sup>39</sup> ANGHIE, Antony. *The Evolution of International Law colonial and postcolonial realities*. *Third World Quartely*. V. 27. N 5,2006, p. 745.

<sup>40</sup> RAJAGOPAL, Balakrishnan. *Derecho Internacional desde Abajo: el desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del tercer mundo*. Bogotá: Ilsa, 2005, p. 77.

<sup>41</sup> BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 222-223.

O sistema de mandatos da Liga das Nações englobava uma série de obrigações visando à proteção dos nativos e procedimentos de supervisão. O objetivo primaz consta no artigo 22 do Pacto da Liga que conceitua o termo “missão sagrada de civilização”:

Art.22. Os princípios seguintes aplicam-se às colônias e territórios que, em consequência da guerra, cessaram de estar sob a soberania dos Estados que precedentemente os governavam e são habitados por povos ainda incapazes de se dirigirem por si próprios nas condições particularmente difíceis do mundo moderno. O bem-estar e o desenvolvimento desses povos formam uma missão sagrada de civilização, e convém incorporar no presente Pacto garantias para o cumprimento dessa missão.<sup>42</sup>

O mecanismo de supervisão visava o funcionamento do sistema. Para tanto os países mandatários submetiam um relatório anual a uma Comissão Permanente de Mandatos.<sup>43</sup>

RAJAGOPAL afirma que o sistema de mandato estabeleceu as bases para uma burocratização da vida social do Terceiro Mundo já que todos os aspectos internos dos países eram sistematizados via relatórios, e ainda, essas sociedades passaram a ser modeladas por padrões europeus.<sup>44</sup>

Ainda, tendo em vista que os fundamentos morais da colonização haviam sido minados, o sistema de mandato permitiu a sua continuidade de exploração ao revestir de tecnicidade o que antes era uma colonização. O sistema de mandatos não era revestido de um idealismo liberal e humanitário, “*Más bien, fue el resultado de una combinación de factores humanitarios, um deseo de mantener um nivel mínimo de autoridad moral em el colonialismo y las exigencias políticas de las relaciones entre los grandes poderes occidentales*”.<sup>45</sup>

Enquanto o sistema de Mandato trabalhou na criação de Estados soberanos e autogoverno, os países ocidentais auxiliavam com vistas ao seu próprio interesse.<sup>46</sup>

Hee Moon JO destaca entretanto que nas áreas econômicas as interdependências são dirigidas com base nas experiências dos países já industrializados. Assim, “as regras que estão implantadas e são discutidas originam-se da experiência daqueles países nas áreas do comércio exterior, concorrência, investimento, financiamento, meio ambiente e etc.”<sup>47</sup> Ainda:

A internacionalização induz a abertura dos mercados internos e o livre mercado. O problema é que, na falta de um governo supranacional ou internacional que possa controlar alguns abusos de poder econômico dos

---

<sup>42</sup> Pacto da Liga das Nações de 1919. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1919.htm>>. Acesso em: 31 março, 2015.

<sup>43</sup> ANGHIE, Antony. Imperialism... p. 13 -28.

<sup>44</sup> RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho... p.79.

<sup>45</sup> Ibidem.

<sup>46</sup> ANGHIE, Antony. The Evolution ..., p. 749.

<sup>47</sup> JO, Hee Moon. Op. Cit., p. 68.

participantes e garanta a distribuição justa entre ricos e pobres, a dependência econômica dos países em desenvolvimento é irremediável.<sup>48</sup>

Com o fim da Liga das Nações e o nascimento da ONU, esta incorporou o sistema de mandato e, tendo em vista que a descolonização tornou-se tema central do sistema internacional, criou também novos mecanismos para a promoção da descolonização.

Como resultado do surgimento desse novo aparato internacional visando a descolonização “a formação do chamado Terceiro Mundo, com a criação de novos Estados resultantes da descolonização, na década de 1960, poderia ser vista como início da formação da verdadeira comunidade internacional universal”.<sup>49</sup>

Um exemplo do movimento de descolonização que inundou a ONU na década de 60 pode ser observado no embate entre a Argentina e o Reino Unido quanto à colonização das Ilhas Malvinas (ocupada desde 1833 pelas forças britânicas). A Assembleia Geral da ONU favoreceu as pretensões argentinas.<sup>50</sup>

Foi adotado na década de 60 pela ONU a “Declaração sobre a concessão da independência aos países e povos coloniais” com a posterior criação de um Comitê de Descolonização que por sua vez, elaborou uma lista de territórios sem autonomia, incluindo as Ilhas Malvinas. Em 1976, a Organização dos Estados Americanos e o Movimento dos Não-Alinhados reconheceram a posse das Ilhas Malvinas para Argentina. Entretanto, as negociações não avançaram, culminando em 1982 no conflito militar entre o Reino Unido e a Argentina, saindo a Argentina como derrotada.<sup>51</sup>

Apesar da celeuma jurídica que este caso representa o que não será adentrado por não ser o foco do presente trabalho, se buscou demonstrar a força adquirida pelos países de Terceiro Mundo na arena internacional.

Os países recém-independentes promoveram mudanças significativas na composição da comunidade internacional, logo se tornando maioria na ONU, e na Assembleia Geral, habilitando tais países à perseguir seus próprios interesses e sua própria visão do Direito Internacional.

## **5 A INFLUÊNCIA DO TERCEIRO MUNDO PARA A CONFIGURAÇÃO ATUAL DO DIREITO INTERNACIONAL**

---

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> JO, Hee Moon. Op. Cit., p. 66.

<sup>50</sup> RAMINA, Larissa. Malvinas: resquício de um império decadente. Disponível em <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Malvinas-resquicio-de-um-imperio-decadente%0D%0A/6/15633>>. Acesso em 31 março 2015.

<sup>51</sup> Idem.

Autores ligados as TWAILS, como visto anteriormente, destacam a importância de revisitar a história em oposição à história ocidental, constituindo técnica primordial para entender a atualidade do sistema internacional.

Nas palavras de AFONSO:

O ato de silenciar as histórias do Terceiro Mundo segue as premissas da produção do saber jurídico calcado em uma perspectiva colonial. O ato de escrever a “História” oficial de um campo de saber, como é o caso do Direito Internacional, guarda consigo a promessa de apaziguamento de conflitos, lutas, visões de mundo e da história.<sup>52</sup>

Verifica-se essa ideia na obra “*Modern introduction to international law*” de Michael Barton AKEHURST, que em sua sétima edição foi revisada por Peter Malanczuk, que afirma que desde 1973 (propostas pela “Nova Ordem Econômica Internacional”) os países de Terceiro Mundo têm confrontados os países ricos com seus problemas de pobreza e desenvolvimento econômico. Afirma que os países do Ocidente não aceitaram as propostas ali expostas já que já ajudavam tais países de inúmeras maneiras. Fina por cunhar os ressentimentos do Terceiro Mundo para com o Primeiro como imaginados, e que utilizam desse discurso para não cumprir obrigações assumidas pelo colonizador após sua independência.<sup>53</sup>

Em sua visão o Direito Internacional moderno “*is not static, but has a dynamic nature and is in a continuous process of change*”, tanto para atender os interesses dos países em desenvolvimento, seja para os interesses dos países ocidentais. Conclui coadunando com a doutrina de Fukuyama e Berger que “*the accusation that international law is biased against the interests of Third World states is, on the whole, no longer true*”.<sup>54</sup>

A expansão do Direito Internacional desde seu início foi voltada para o controle do Terceiro Mundo, destacando-se quatro momentos principais: o sistema de mandato da Liga das Nações; criação de agências da ONU durante os anos 70 em particular a UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento); expansão e proliferação das instituições de Bretton Woods; expansão das instituições internacionais no período posterior à guerra fria.

---

<sup>52</sup> AFONSO, Henrique Weil. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Para contar as outras histórias: Direito Internacional e resistência contra-hegemônica no Terceiro Mundo. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 1: 155-182, jan./jun. 2013.

<sup>53</sup> MALANCZUK, Peter. Akehurst’s modern introduction to international law. 7. ed. London and New York: Routledge, 1997. p. 28 – 30.

<sup>54</sup> Tradução: “não é estático, mas sim tem uma dinâmica natural estando em contínuo processo de mudança” e “em geral não é mais sustentável a acusação de que o Direito Internacional tende contra interesses dos Estados de Terceiro Mundo”. Ibidem, p. 30.

A Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI) foi um movimento coordenado pelos países de Terceiro Mundo em busca de um tratamento igualitário, que culminou na aprovação, em março de 1974, via Assembleia Geral da ONU, da Declaração de Instalação de uma Nova Ordem Econômica Internacional. Ainda em dezembro do mesmo ano, foi aprovada a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados que visava uma maior autonomia soberana dos Estados na escolha de seu sistema econômico, político, social e cultural e ainda na gestão da sua riqueza, recursos naturais e atividades econômicas dentre outros.<sup>55</sup>

Porém, os países desenvolvidos questionando o valor jurídico da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, consideraram-na como um mero dever político e moral, enquanto os países em desenvolvimento consideraram que por ter a mesma sido aprovada na Assembleia Geral seu valor jurídico era obrigatório com efeitos imediatos sem necessidade de ratificação pelos Estados - não se ratifica declarações da ONU, apenas se ratifica tratados. Devido a tal celeuma parte da doutrina internacional entende que a NOEI fracassou no seu intento tendo em vista que a da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados somente possuía um ideal de solidariedade internacional.<sup>56</sup>

A historiografia internacional tem como costume taxar a NOEI como um fracasso, fruto de um radicalismo e falta de realismo. Todavia, a NOEI constituiu em um momento de desafio radical ao Direito Internacional, que levou a transformações e expansão do seu alcance.

Em 1955, a Conferência de Bandung foi o primeiro evento a congregar somente países asiáticos e africanos, comparecendo 29 países dos 59 existentes no mundo à época. Dessa Conferência emergiram dois aspectos: de um lado, ajudou na criação de uma consciência comum do Terceiro Mundo dentro da ONU; bem como, nasceram princípios guias do Terceiro Mundo para sua organização política, qual seja, a descolonização do desenvolvimento econômico. Assim, verifica-se um desejo de formular uma “terceira” via política, que distinguisse o Terceiro Mundo dos grandes poderes.<sup>57</sup>

Nas palavras de BAUMAN:

A iniciativa tomada na conferência de Bandung de criar um incongruente “bloco dos sem bloco”, com os recorrentes esforços de alinhamento empreendidos depois pelos Estados não-alinhados, era um reconhecimento indireto daquele princípio. A iniciativa foi, no entanto, firme e eficientemente solapada pelos dois superblocos, que concordavam pelo menos num ponto: ambos tratavam o resto do mundo como o equivalente, no

---

<sup>55</sup> SILVA, Roberto Luiz. Direito Internacional Público. 2 ed. 2 tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 1-2.

<sup>56</sup> Idem.

<sup>57</sup> RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho..., p. 101 – 103.

século XX, dos “espaços vazios” da corrida de construção e fechamento dos Estados no século XIX. O não-alinhamento, a recusa de se unir a um ou outro dos dois superblocos, o obstinado apego ao princípio antiquado e cada vez mais obsoleto da suprema soberania do Estado era visto como o equivalente, na era dos blocos, daquela ambivalente “terra de ninguém” combatida com unhas e dentes pelos Estados modernos, competitivamente mas em unísono, no seu estágio de formação.<sup>58</sup>

No intento de estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional, um grupo de países liderado pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) causou uma grave crise internacional.<sup>59</sup> Dentro da NOEI havia grupos que desejavam reformas graduais (via como um assunto de normas e limites) e outros que desejavam reformas radicais.

Durante a Sexta Sessão especial da Assembleia Geral da ONU foram adotadas resoluções articuladas pelo Terceiro Mundo em prol do desenvolvimento econômico. Tais propostas reivindicavam uma ordem que fosse baseada na igualdade entre os Estados, interdependência e cooperação. Essa sessão da Assembleia representou a visualização do poder de voto da do Terceiro Mundo frente ao poder dos Estados Unidos que terminaram por bloquear sua implementação.<sup>60</sup>

Na sétima sessão especial da Assembleia Geral as propostas da NOEI foram institucionalizadas, com a apresentação pelos EUA de propostas concretas para responder às reivindicações do Terceiro Mundo, dentre elas: ampliação do FMI para permitir financiamentos compensatórios; melhor acesso aos mercados e tecnologias do Ocidente, dentre outros. Tais mudanças levaram a uma contenção da resistência do Terceiro Mundo.<sup>61</sup>

Ainda, durante essa investida do Terceiro Mundo nas décadas de 60 e 70, a Assembleia Geral da ONU criou diversas instituições internacionais de modo a nivelar o embate entre o poder econômico ocidental via poder de voto do Terceiro Mundo. Um exemplo dessa dinâmica é a Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD).

A UNCTAD é um órgão permanente criado em 31 de dezembro de 1964 via Resolução n.º 1.995, da XIX Sessão da Assembleia Geral com o propósito de desenvolver o comércio internacional formulando ainda princípios a reger esse campo. Contava em seu início com 55 membros e atualmente com 188 membros. Sua decisão não tem caráter

---

<sup>58</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 62.

<sup>59</sup> A subida do preço do petróleo pela OPEP; Embargo petrolífero contra os países que apoiavam Israel.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 104 – 109.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 110 – 111.

obrigatório, atuando como um grupo de países subdesenvolvidos que pressionam a comunidade internacional em temas concernentes ao desenvolvimento econômico e social.<sup>62</sup>

Entretanto, os impactos do NOEI foram mitigados com o fim da Guerra Fria e o estabelecimento do capitalismo como meio pelo qual todas as sociedades devem seguir para alcançar a prosperidade. O neoliberalismo expandiu-se para a seara internacional dominando políticas econômicas, que foram avançadas via instituições financeiras internacionais, quais sejam, Organização Mundial do Comércio, Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional. ANGHIE afirma que esse fenômeno impulsionado pela globalização é uma nova forma de imperialismo asseveraram as desigualdades entre o Ocidente e o Terceiro Mundo.<sup>63</sup>

Apesar de um possível caráter benéfico ao qual se propõem essas instituições via desenvolvimento dos países, há um problema quanto a gestão e fins delas, já que os países do Terceiro Mundo foram cooptados pelos países de Primeiro Mundo, retirando o seu possível caráter democrático. Ainda, por uma visão Marxista, o capitalismo é a causa da pobreza e não a sua cura.<sup>64</sup>

Hoje a colonização assume uma nova forma, sob termos de “desenvolvimento” países de Terceiro Mundo são vigiados permanentemente e intervenções são possíveis em prol desse bem estar e desenvolvimento social. Assim, “*New relationships between First World and Third World are now aiming to raise the backward peoples and faith in the ability of Western science and technology to accomplish this task.*”<sup>65</sup>

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percorrido o caminho proposto de sublinhar a necessidade de revisitar a história do Direito Internacional bem como as contribuições das TWAILs nesse campo, é tempo de extrair algumas considerações.

A história tem um papel primaz para possibilitar o entendimento dos fatos atuais. O Direito Internacional não foge de tal escopo. Porém, com a produção do conhecimento restando exclusivamente a cargo do Ocidente, a história do Direito Internacional foi transfigurada para redesenhar quais seriam os atores principais da sua formação (somente países de Primeiro Mundo, afastado a participação dos países de Terceiro Mundo).

---

<sup>62</sup> SILVA, Roberto Luiz. Op Cit. p. 331-332.

<sup>63</sup> ANGHIE, Antony. Imperialism... p. 245-247.

<sup>64</sup> RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho... p. 127 – 129.

<sup>65</sup> Tradução: Novos relacionamentos entre o Primeiro Mundo e o Terceiro Mundo estão agora objetivando desenvolver os povos atrasados com fé na habilidade da ciência e tecnologia ocidental no cumprimento desta tarefa. YAKUBOVSKA, N. O. The concept of "development" as a new form of colonialism: the third world viewpoint. Disponível em: <[http://eprints.oa.edu.ua/1667/1/yakubovska\\_30012012.pdf](http://eprints.oa.edu.ua/1667/1/yakubovska_30012012.pdf)>. Acesso em 25 fev. 2015.

Revisitar a história do Direito Internacional é então primordial para esclarecimento dos fatos e motivos ocorridos durante os séculos passados para assim revelar o verdadeiro intuito do Direito Internacional: a dominação dos países de Terceiro Mundo pelos países de Primeiro Mundo.

Essa colonização, entretanto não ocorreu de forma homogênea durante toda a história. Primeiramente, ainda no século XVIII a dominação foi entendida como um propósito natural de civilizar os povos. No século XIX, o discurso foi alterado via positivismo ao tecer os fundamentos para a soberania dos Estados, excluindo aqueles incivilizados do seu elmo.

Com o declínio do revestimento moral, foi fundado via Liga das Nações um sistema de mandato que concedia uma nova roupagem moral à dominação, agora com o intuito de levar o desenvolvimento àqueles povos tidos como atrasados.

Em contraste com a passividade dos países de Terceiro Mundo descrita pela história ocidental, estes empregaram resistência à normatização desigual, influenciando assim na formação do Direito Internacional. Atualmente entretanto, a colonização ganhou uma nova roupagem, agora sob forma de levar o desenvolvimento àqueles países atrasados.

Um novo olhar sobre a história do Direito Internacional é capaz de fomentar novas perspectivas sobre os propósitos das instituições existentes, bem como delinear e reivindicar mudanças, principalmente para aqueles Estados que mais sofreram com a deturpação recorrente da história.

## **7 REFERÊNCIAS**

AFONSO, Henrique Weil. **História(s) do Direito Internacional: pensamento pós-colonial e a questão do outro**. In: MENEZES, Wagner; ANUNCIAÇÃO; Clodoaldo Silva da; VIEIRA, Gustavo Menezes (orgs.). *Direito Internacional em Expansão*. Belo Horizonte, Editora Arraes, 2014.

AFONSO, Henrique Weil. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Para contar as outras estórias: Direito Internacional e resistência contra hegemônica no Terceiro Mundo**. *Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre*, v. 29, n. 1: 155-182, jan./jun. 2013

ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

\_\_\_\_\_. **The Evolution of International Law colonial and postcolonial realities**. *Third World Quarterly*. V. 27. N 5, 2006,

BACHAND, Rémi. **Critical approaches and the third world: Towards a Global and Radical critique of international law**. Disponível em <<http://www.mcgill.ca/files/legal-theory-workshop/Bachand-3rd-world-critical-approaches.pdf>>. Acesso em 08/10/2014.



BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: As consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BEDJAOU, Mohammed. **Towards a new international economic order**. New York: Holmes & Meier Publishers, 1979.

BERGER, Mark T. **The end of the Third World'**? Third World Quarterly, Vol 15, No 2, 1994.

BHABBA, Homi K. **O local da cultura**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000

CHIMNI, B. S..**Third world approaches to international law**: A manifesto. International Community Law Review. The Hague. v. 8. n 1.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**: nascimento e crise do Estado Nacional. Trad. Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FUKUYAMA, Francis. **The End of History?** Disponível em <<http://www.kropfpolisci.com/exceptionalism.fukuyama.pdf>>. Acesso em 15 nov 2014.

JO, HeeMoon. Introdução ao Direito Internacional. São Paulo: LTr, 2000,

KENNEDY, David. **The Disciplines of International Law and Policy**. Leiden Journal of International Law, 1999.

MAKAU, Mutua. **What is TWAIL?** American Society of International Law Proceedings. Washington. v. 94, 2000.

MALANCZUK, Peter. **Akehurst's modern introduction to international law**. 7. ed. London and New York: Routledge, 1997.

MICKELSON, Karin. **Rhetoric and Rage**: Third World Voices in International Legal Discourse. V. 16, n. 2, 1998, p. 408.

OKAFOR, ObioraChinedu. **Newness, imperialism, and international legal reform in our time**: A TWAIL perspective. Osgoode Hall Law Journal. Toronto. v. 43. n 1 e 2, 2005.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. Derecho Internacional desde Abajo: el desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del tercer mundo. Bogotá: Ilsa, 2005.

\_\_\_\_\_. **Locating the Third World in cultural geography**. Third World Legal Studies. Valparaiso University of Law. v. 1, 1999.

RAMINA, Larissa. **Malvinas: resquício de um império decadente**. Disponível em <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Malvinas-resquicio-de-um-imperio-decadente%0D%0A/6/15633>>. Acesso em 31 março 2015.

\_\_\_\_\_. **O Direito e a ordem internacional no século XXI**: complexidades e reflexões na contemporaneidade. In: RAMINA, Larissa e FRIEDRICH, Tatyana. Direito Internacional Multifacetado. Vol. I. Curitiba: Juruá, 2014.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 2 ed. 2 tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. **The Asian Perspective to International Law in the Age of Globalization**. Singapore Journal of International & Comparative Law Sing. 2001.

YAKUBOVSKA, N. O. **The concept of "development" as a new forma of colonialism: the third word viewpoint.** Disponível em: <[http://eprints.oa.edu.ua/1667/1/yakubovska\\_30012012.pdf](http://eprints.oa.edu.ua/1667/1/yakubovska_30012012.pdf)>. Acesso em 25 fev. 2015.